



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 3.456, DE 12 DE MARÇO DE 2025

# "DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) NO ENTORNO DOS CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS, INSTITUI O PROGRAMA DE REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PRRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

(Autógrafo 010/2025 - Projeto de Lei nº 041/2025 - Do Executivo).

MARCOS FERREIRA GODOY, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta lei estabelece parâmetros e procedimentos para a regularização e/ou implantação, em Áreas de Preservação Permanentes - APP, inseridas em trechos urbanos consolidados do município, determinados por coordenadas UTM apresentadas em Anexo I, com base no Decreto Municipal nº 5.897 de 5 de julho de 2024.

Parágrafo único. As novas implantações deverão apresentar pavimentos permeáveis ou semipermeáveis, assim como outras instalações sustentáveis, visando menor impacto na margem dos cursos d'água.

**Art. 2º** Para efeito desta lei, compreende-se:

I - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Curso d'água: canal de água em fluxo, considerando o trecho entre a nascente e a foz, independentemente de sua largura;

III - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

IV - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso

d'água;

V - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VI - Termo de Compromisso de Reparação Ambiental: instrumento por meio do qual o órgão ambiental municipal, celebra acordo com pessoa física ou jurídica, em razão de autorização concedida pelo Município ou por autuações de qualquer esfera ambiental, a fim de reparar o impacto causado ou que venha causar.

## CAPÍTULO II DAS ANÁLISES PARA INTERVENÇÃO

**Art. 3º** Para efeito da análise da viabilidade de intervenção nas áreas delimitadas, serão observados os seguintes critérios, estabelecidos por Leis Federais, por ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA:

### I - Área urbana consolidada

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

### II - Relevância e impacto

a) Utilidade pública:

1. as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

2. as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

3. atividades e obras de defesa civil;

4. atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais;

5. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

b) Interesse social:

1. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

2. a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

3. a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

4. a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

5. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

6. as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

7. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

c) Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

1. abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

2. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

3. implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

4. construção e manutenção de cercas na propriedade;

5. pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

6. coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

7. plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

8. exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

9. atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

10. outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO III

#### DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, consideram-se especificamente as Áreas de Preservação Permanente - APPs as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, e o entorno das nascentes e olhos d'água.

**Art. 5º** Da delimitação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas, fica estabelecido:

I - 05 (cinco) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura em trechos delimitados pelas coordenadas UTM determinadas no Anexo I e que atendam aos critérios do Art. 3º;

II - 30 (trinta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

**Art. 6º** Em consonância com o Plano Diretor Participativo do município, as Zonas Especiais de Interesse Ambiental são recortes territoriais onde o interesse ambiental sobrepõe-se aos demais interesses, portanto, a delimitação definida no inciso I do Art. 5º não se aplica.

**Art. 7º** Os projetos de regularização fundiária urbana deverão atender à Lei Municipal nº 3.192, de 30 de maio de 2023.

**Art. 8º** Tratando-se de regularização fundiária do REURB-E, a área indicada será objeto de levantamento de restrições e/ou passivos ambientais, liberada somente após mitigações e compensações ambientais.

#### CAPÍTULO IV PROGRAMA DE REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PRRA)

##### Seção I Das Compensações Ambientais

**Art. 9º** As compensações ambientais serão aplicadas ajustando as diretrizes constituídas no Programa de Reparação e Recuperação Ambiental (PRRA), que visa o mapeamento de áreas prioritárias para o reflorestamento, enriquecimento florestal, recomposição vegetal das APPs de cursos d'água, nascentes, várzeas, áreas de mananciais, preservação das áreas verdes existentes, implantação de projetos educacionais e sustentáveis.

I - Mediante o plantio de espécies arbóreas de origem nativa do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo, em área equivalente a 1,6 vezes a área do dano;

II - Nos casos de inexistência de áreas para o plantio de espécies arbóreas nos limites do imóvel, será definida área de compensação a critério da Secretaria do Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

III - Mediante análise técnica, poderão compor a contrapartida da compensação ambiental a implantação de projetos sustentáveis, ou prestação de serviço voltado à conservação/preservação do meio ambiente, quando justificada a necessidade em razão de projetos e/ou ações;

IV - Em áreas a serem implantadas, caso haja corte de espécies arbóreas isoladas, a compensação ambiental abrangerá o previsto na legislação municipal vigente, além do determinado no inciso I deste artigo;

V - Mediante pecúnia, em UFM, a partir da conversão do valor do projeto de compensação ambiental, a ser aplicado no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

Parágrafo único. A compensação ambiental se aplica ao tamanho da área de intervenção dentro da faixa dos 25 (vinte e cinco) metros da APP; sendo que na faixa marginal restante de 5 (cinco) metros, torna-se obrigatório a preservação.

**Art. 10.** A formalização da regularização e da autorização de intervenção em APP, bem como a

determinação dos critérios da compensação, se darão através da celebração de Termo de Compromisso de Reparação Ambiental - TCRA.

## Seção II Da Fiscalização e Sanções Administrativas

**Art. 11.** As infrações ambientais nos casos de intervenção em APP sem a devida autorização, ou descumprimento de ações previstas em TCRA para regularizar intervenções já existentes, serão punidas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de equipamentos ou veículos;
- IV - Destruição ou inutilização de produtos;
- V - Suspensão de venda e fabricação de produtos;
- VI - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VII - Fechamento do local;
- VIII - Demolição de obra;
- IX - Suspensão parcial ou total da atividade.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, de maneira simultânea, duas ou mais infrações, serão aplicadas as sanções cumulativamente.

**Art. 12.** Quando notificado, o infrator deverá comparecer à SMADA em até 30 (trinta) dias úteis, ficando sujeito à aplicação da multa em caso de ausência.

**Art. 13.** As infrações ambientais e os valores relativos às sanções aplicadas, serão determinados em Decreto Municipal.

**Art. 14.** Os recursos financeiros provenientes das sanções aplicadas previstas, deverão ser destinados no Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Esta Lei será aplicada de forma gradual no município de Itapevi, iniciando-se pela regularização das áreas estabelecidas no Anexo I e a regulamentação das sanções será definida em Decreto Municipal.

**Art. 16.** Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais por meio do seu corpo técnico, zelar pelo fiel cumprimento das disposições expostas nesta Lei.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 12 de março de 2025.

MARCOS FERREIRA GODOY  
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 12 de março de 2025.

JONATAS FELIPE FRANCISCO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I  
COORDENADAS UTM DAS APPS (SIRGAS 2000)

1. Área A: De P1 (300946.43 m E 7395118.79 m S) a P2 (301952.63 m E 7394251.14 m S).
2. Área B: De P3 (302904.37 m E 7397738.44 m S) a P4 (301689.72 m E 7397382.88 m S).
3. Área C: De P5(298872.60 m E 7397814.43 m S) a P6 (299049.68 m E 7397528.08 m S).

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/03/2025*